

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR DO EXECUTIVO Nº 124/2025

“Altera a redação do Art. 35-A e acrescenta o Art. 38-A ao Projeto de Lei Complementar nº 124/2025”

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º. Fica alterada a redação do Art. 35-A do Projeto de Lei Complementar nº 124/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 35-A Fica assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados com base na integralidade da remuneração e reajustados com paridade em relação aos servidores em atividade, nos termos das regras de transição estabelecidas pelo Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e pelo Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, aos servidores públicos e empregados públicos municipais que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo ou emprego público até 31 de dezembro de 2003, independentemente do regime previdenciário a que estavam vinculados à época, desde que cumpridos os demais requisitos de idade e tempo de contribuição previstos nas referidas Emendas Constitucionais.

Art. 2º. Fica acrescentado o Art. 38-A ao Projeto de Lei Complementar nº 124/2025, que vigorará com a seguinte redação:

Art. 38-A Fica alterada a redação do caput do Art. 82 da Lei Complementar nº 2.148, de 25 de setembro de 2007, passando a vigorar da seguinte forma:

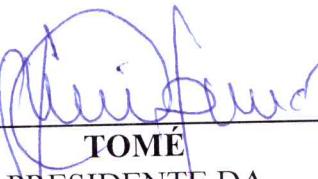
Art. 82. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo Artigo 60 ou pelas regras estabelecidas pelos Artigos 80 e 81, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 e, aos estáveis, nos termos do Artigo 19 do ADCT da Constituição Federal de 1988, poderão aposentar-se com proventos integrais, desde que preencham, cumulativamente, as seguintes condições:



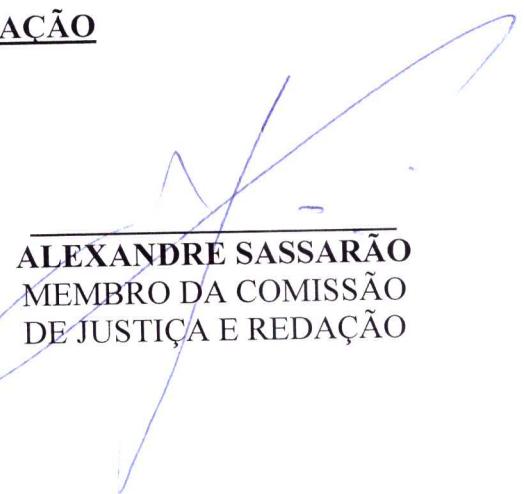
Art. 3º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 23 de janeiro de 2026.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


TOMÉ
PRESIDENTE DA
COMISSÃO DE JUSTIÇA E
REDAÇÃO


LUIZ PARAKI
VICE-PRESIDENTE DA
COMISSÃO DE
JUSTIÇA E REDAÇÃO


ALEXANDRE SASSARÃO
MEMBRO DA COMISSÃO
DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

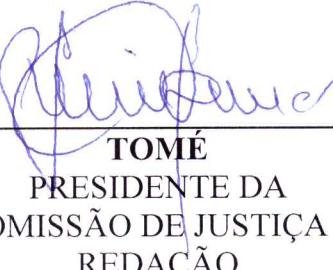
JUSTIFICATIVA

Esta Emenda Modificativa visa resguardar o direito adquirido dos servidores e empregados públicos que ingressaram no serviço público municipal antes da reforma previdenciária da Emenda Constitucional nº 41/2003. A jurisprudência majoritária reconhece que o marco temporal para a aquisição do direito à paridade e integralidade é a data de ingresso no serviço público, e não a data de eventual migração de regime (CLT para Estatutário).

A inclusão deste dispositivo no capítulo de regras de transição é fundamental para evitar a supressão de um direito constitucionalmente assegurado, prevenindo a judicialização massiva por parte dos servidores e conferindo segurança jurídica ao texto da nova lei previdenciária municipal.

Visando, ademais, dar maior segurança jurídica aos servidores que ingressaram antes da Constituição de 1988, faz-se a proposta de inclusão do Art. 38-A ao Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº 124/2025, dando-lhes respaldo legal.

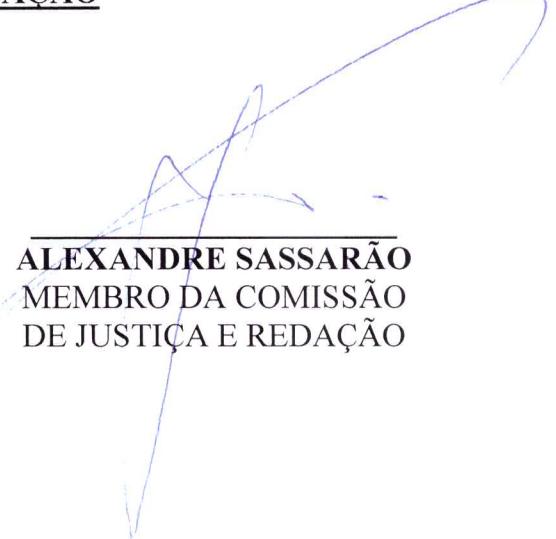
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



TOMÉ
PRESIDENTE DA
COMISSÃO DE JUSTIÇA E
REDAÇÃO



LUIZ PARAKI
VICE-PRESIDENTE DA
COMISSÃO DE
JUSTIÇA E REDAÇÃO



ALEXANDRE SASSARÃO
MEMBRO DA COMISSÃO
DE JUSTIÇA E REDAÇÃO